



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 36624.006156/2005-27
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-003.734 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/10/1997

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A revisão do lançamento fiscal somente pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

O limite material da revisão do lançamento tem os seus contornos estabelecidos pelo art. 149, § único do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em ratificar a decisão, a fim de manter a decisão sobre a procedência do recurso, devido a decadência das contribuições exigidas, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator ad hoc somente para formalização

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 57, do Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF n° 147/07, contra Acórdão n° 205-00.913, de minha relatoria.

2. Em assentada anterior, acolhendo embargos declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), esta Câmara resolveu converter o julgamento em diligência para que o fisco providenciasse as seguintes informações:

“3. Posto isso, durante a diligência, devem ser apuradas as datas de consolidação e da ciência da NFLD 35.435.680-1, bem como a data de sua anulação, explicitando o vício encontrado.

4. Desta forma, uma vez realizada a diligência pelo fisco ter-se-ão informações necessárias para aferição da decadência. Em seguida, deve-se abrir vistas ao contribuinte para manifestação nos autos, caso queira, e, após, sejam devolvidos os autos para novo voto e posterior julgamento do Colegiado.”

3. O fisco, por sua vez, respondeu a diligência informando que o presente processo não tem natureza substitutiva, mas sim complementar a outro processo consubstanciado na NFLD n.º 35.435.680-1, em face da revisão de lançamento anterior pela auditoria Fiscal:

“1- O processo questionado, relativo ao DEBCAB n° 35.435.680-1, não foi objeto de anulação, pois não apresentou qualquer vício que ensejasse tal procedimento, tendo o seu trâmite prosseguido em perfeita aderência ao Processo Administrativo Fiscal — PAF, nos termos do Decreto 70235/72, conforme resta demonstrado em telas do Sistema de Cobrança/Lista de Eventos de Processos e de Dívida Ativa, de fls.284 a 288, tendo sido incluído em parcelamento especial pela Lei 11941/09, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

2- O processo de DEBCAD n° 35.672.418-2, afeto ao presente procedimento, não tem natureza substitutiva, mas sim complementar ao processo retrocitado, em face da revisão da Auditoria Fiscal demandada em Memorando Circular INSS/D1RAR/CGFISC/GAFISC N°28, as fls.34/35, conforme mencionado em Relatório Fiscal, itens 1.1 e 1.2, às fls.99, por terem sido considerados créditos tributários a favor da empresa maiores dos que realmente lhes eram devidos na época da lavratura do processo que deu origem ao DEBCAD n° 35.435.680-1, repercutindo, após a devida revisão, nos termos do artigo 149 da Lei 5172/66 — Código Tributário Nacional (que não enseja "interrupção decadencial" por ausência de previsão legal), em um débito tributário superior ao apurado

quando da fiscalização inicial. Em respeito à vedação "reformatio in pejus", ex vi do parágrafo único do artigo 65 da Lei 9784/99, que veda qualquer majoração da autuação de crédito tributário constituído, in verbis:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.", (grifos nossos),

procedeu-se à lavratura deste auto complementar, visando o recolhimento da diferença do tributo então devido.

3- Em resumo, os processos neste documento mencionados não guardam relação de anulação-substituição, mas sim de complementaridade. Dessa forma, salvo melhor juízo, não se aplica o disposto no inciso II do artigo 173 da Lei 5172/66 — Código Tributário Nacional, que prevê a hipótese excepcional de "interrupção" da decadência em face da anulação por vício formal do lançamento anterior. Não se trata, portanto, o presente caso, de anulação por vício formal tampouco de substituição de lançamento inicial, o qual se constituiu em ato jurídico perfeito e acabado.

4- Registre-se, por derradeiro, petição da empresa, de fls.260 a 282, pleiteando a decadência do presente lançamento nos termos da Súmula Vinculante nº8 do Supremo Tribunal Federal, cujo reconhecimento já havia sido, inclusive, manifestado pela 5ª Câmara de Julgamento do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, à fls.243, a qual detinha a competência, na época em que foram encaminhados os autos, e em sede de recurso, para manifestar-se sobre as alegações da empresa.

5- Isso posto, proponho que seja dada ciência ao contribuinte do resultado da presente diligência, observando o prazo legal de 30 (trinta) dias para manifestação, com o posterior encaminhamento do processo ao CARF para seguimento."

4. O Contribuinte foi devidamente intimado da nova manifestação do Fisco e peticionou nos autos defendendo a ocorrência de decadência do débito previdenciário, bem como a nulidade do lançamento fiscal.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Tendo em vista que os embargos já foram admitidos em despacho anterior pelo Presidente deste Conselho, passo, então a análise da preliminar.

PRELIMINAR — DA DILIGÊNCIA

2. Em virtude do acolhimento dos embargos declaratórios entendo, trata-se de enfrentar, de início, a questão trazida nos autos acerca da ocorrência de decadência do débito previdenciário lançado em desfavor do contribuinte, com base na declaração pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 8.212/91.

3. Mas no presente caso há uma particularidade relativa à natureza jurídica do presente lançamento e a data correta para o início da contagem do prazo decadencial. Conforme demonstra o resultado da diligência fiscal realizada pelo fisco o lançamento ora combatido é originário do processo de DEBCAD n.º 35.672.418-2 “e que não tem natureza substitutiva, mas sim complementar”.

4. Informa ainda o relato fiscal que o débito se deu: “em face da revisão da Auditoria Fiscal demandada em Memorando Circular INSS/D1RAR/CGFISC/GAFISC N.º28, as fls.34/35, conforme mencionado em Relatório Fiscal, itens 1.1 e 1.2, às fls.99, por terem sido considerados créditos tributários a favor da empresa maiores dos que realmente lhes eram devidos na época da lavratura do processo que deu origem ao DEBCAD n.º 35.435.680-1, repercutindo, após a devida revisão, nos termos do artigo 149 da Lei 5172/66 — Código Tributário Nacional (que não enseja "interrupção decadencial).”

5. Desta forma, entendo que a hipótese dos autos é de revisão de lançamento fiscal. Razão pela qual conto o prazo decadencial a partir da data em que o contribuinte recebeu a notificação do presente débito, ou seja, 12/03/2004, cujo débito consolidado refere-se ao período de 05/1996 a 10/1997.

6. Considerando que não se tratou de anulação de lançamento, ocasião em que se aplicaria a regra decadencial prescrita no art. 173, inciso II do CTN, mas sim de revisão fiscal, é o caso de aplicar o próprio art. 149, § único, do Codex: “A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública”.

7. Atendo para a regra, basta verificar que, de acordo com o MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO N.º 09133592, de 02/03/2004, a fiscalização já teria iniciado o procedimento fora do prazo decadencial de 5 anos (art. 150, §4º, do CTN).

8. Para o meu entendimento é despicendo a data da NFLD anterior, uma vez que o que passa a contar, para este relator, é a data em que se efetivou o que a fiscalização chamou de “lançamento complementar”.

9. E a sistemática originária para a incidência da decadência é o próprio art. 150, §4º, do CTN, haja vista tratar-se de tributo sujeito à homologação. O Contribuinte, por sua vez fez recolhimentos parciais, considerando a totalidade da folha salarial.

CONCLUSÃO

10. Voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, para ratificar a decisão de folhas 238/243.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator ad hoc somente para formalização